

## INADIMPLÊNCIA EM PLANOS DE SAÚDE

Andreia Alexandra Correia dos Santos<sup>1</sup>  
Shirlei Luciana Coelho e Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse trabalho expõe o assunto inadimplência mais especificamente na análise dos contratos de planos de saúde. Fazendo uma explanação simplificada sobre os tipos de inadimplência, bem como de mora e a rescisão contratual.

**Palavras-chave:** Inadimplência. Lei 9.656/98. Notificação. Rescisão Unilateral.

### 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.656/98 - chamada de Lei dos Planos de Saúde foi criada para regular os contratos com o fim de proteger o consumidor dos abusos dos planos de saúde. Apesar da posição de proteção ao consumidor também dá respaldo as operadoras, quando em seu artigo 13, inciso II, preceitua a possibilidade da rescisão contratual unilateral.

Óbvio que o consumidor também tem o dever de cumprir o contrato, mas tratando-se de um serviço essencial não poderia ficar exclusivamente a critério da operadora o encargo de como lidar com a inadimplência, pois isso suscitaria abusos incontroláveis.

Tendo em vista a deficiência do Estado no quesito saúde, os consumidores buscaram como alternativas os serviços disponibilizados pelo setor privado. E para que os cidadãos não saíssem ainda mais prejudicados, a legislação equilibrou os extremos.

Foi aplicado o método dedutivo partindo, no capítulo 2 de explanação da obrigatoriedade do cumprimento dos contratos. No capítulo 3 foi abordada a Lei nº 9.656/98, que em seu inciso, 13, II, preceitua sobre a rescisão unilateral de contrato. No capítulo 4 foi exposta a Inadimplência Relativa, a mora e a responsabilidade civil. No capítulo 5 foi evidenciada a importância da notificação formal. O capítulo 6 explora os aspectos do cancelamento unilateral. O capítulo 7 foi

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail@ deia.cc@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail@ shirlei.luciana@yahoo.com.br.

abordada a inadimplência absoluta. O capítulo 8 foi exposta conclusão apontando a deficiência da prestação do serviço de saúde de qualidade pelo Estado.

## **2 CONTRATO**

O contrato é a concretização da manifestação de vontade das partes. Em tese quando se dispõem a firmar um compromisso as partes também se pre-dispõem a honrar esse compromisso.

De acordo com o princípio da obrigatoriedade dos contratos “Pacta sunt servanda” os contratos são feitos para serem cumpridos. O que acontece então se uma das partes não cumpre o contrato? O contrato pode ser rompido? O inadimplemento pode ser uma das causas de rescisão do contrato? Qual o procedimento para essa rescisão?

Analisaremos em específico um tipo de contrato muito comum na atualidade tendo em vista a inércia do Estado na prestação de serviço de saúde de qualidade.

Os contratos de planos de saúde estão cada vez mais presentes na vida dos brasileiros, que tentam fugir das filas, riscos e incômodos dos serviços prestados pelo SUS.

## **3 LEI DOS PLANOS DE SAÚDE**

Em 03 de junho de 1998 entrou em vigor a Lei dos Planos de Saúde. Desde de sua entrada em vigor a lei já sofreu inúmeras alterações por meio de medidas provisórias. Veio para regular os contratos de prestação de serviços oferecidos pelas empresas de planos de saúde.

Sobre inadimplência e rescisão preconiza o artigo 13, II, dessa lei:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo **vedadas**: I - a recontagem de carências; II - a suspensão ou **a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade** por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) (grifos meus)

Vemos que há previsão legal para que o contrato seja rescindido desde que haja fraude ou inadimplemento. Notamos ainda que há um equilíbrio, pois, do mesmo modo que protege os usuários também há proteção dos interesses da operadora. Mesmo porque os valores pagos pelos usuários é que sustentam e possibilitam o oferecimento desse tipo de serviço.

#### **4 INADIMPLEMENTO RELATIVO**

O não cumprimento do contrato por uma das partes acarretará a responsabilidade civil. Segundo o artigo 389 do Código Civil o devedor responderá por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

Quando o segurado deixar de efetuar o pagamento do plano estará em inadimplemento relativo. Esse tipo de inadimplemento ocorre quando a obrigação a ser cumprida ainda é possível e útil ao credor. Diz-se então que o devedor se encontra em “*mora solvendi*” (mora de pagar).

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2011, p. 184):

Assim é preciso que exista um débito, perfeitamente legítimo e exato, ou seja, é necessário que o devedor saiba o quanto deve pagar.

O CC, em seu art. 397, *caput*, refere-se à mora pelo não cumprimento de obrigação “positiva e líquida”, “no seu termo”. A primeira expressão quer significar o débito exato, perfeitamente conhecido, “líquido e certo”, como prefere a doutrina. Por outro lado, o termo, a que se refere dito dispositivo legal, é o final, o *dies ad quem*, o vencimento. Realmente, pois, se a dívida, mesmo exata, não estiver vencida não é suscetível de ser exigida pelo credor, ressalvadas as exceções, contidas na lei [...]

No caso dos planos de saúde a obrigação é exigível na data de seu vencimento. Denomina-se mora “*ex re*” (em razão da coisa). “*Dies interpellat pro homine*” o dia interpela o homem. Desde a assinatura do contrato o contratante sabe a data em que deve efetuar o pagamento.

## 5 NOTIFICAÇÃO FORMAL

De acordo com a Lei dos planos de saúde simplesmente o não pagamento na data acordada não permite que a operadora rescinda o contrato. Há uma regra especial que visa resguardar ao máximo os direitos do segurado, levando-se em consideração o tipo de serviço essencial que é oferecido e a finalidade social do contrato.

Apesar de existir uma data pré-ajustada em que o pagamento deva ser efetuado, o segurado deve ser notificado.

O inadimplemento deve ser de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, ao longo de um período de 12 (doze) meses, porém o segurado deve ser **notificado formalmente** até o **quinquagésimo** dia de inadimplência.

A notificação formal de que trata o artigo 13, II da Lei dos planos de saúde deve ser realizada em **documento próprio**, destinado somente a esse fim; deve ser **clara e inequívoca** contendo informações como quais meses o usuário

não efetuou o pagamento, o tempo que está inadimplente e principalmente do risco do cancelamento do plano caso não haja a quitação.<sup>3</sup>

Temos aqui a transformação da mora “*ex re*” em mora “*ex persona*”, tendo em vista que apesar de haver termo para o pagamento é obrigatória a notificação do usuário.

## 6 CANCELAMENTO UNILATERAL

Sobre o cancelamento unilateral houve a edição da Súmula 94<sup>4</sup> do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a qual disciplina que somente a inadimplência não opera a pronta rescisão unilateral do contrato, sendo exigida a notificação do devedor para purgar a mora.

Na hipótese de não estarem presentes os três requisitos da notificação: documento próprio, destinado ao fim de comunicar o risco de cancelamento do contrato e efetuado até o quinquagésimo dia de inadimplência, o plano **não poderá ser cancelado** ainda que a inadimplência do segurado seja superior a sessenta dias.<sup>5</sup>

Segundo o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) a Lei não permite que a empresa cancele o plano na hipótese de o segurado se encontrar internado. Com relação aos contratos anteriores à Lei dos planos de saúde, não há uma norma específica. O consumidor deve seguir o que diz o documento assinado. Se houver cláusula abusiva como a estipulação de que a inadimplência de **uma** mensalidade geraria o cancelamento do contrato, o consumidor pode socorrer-se do artigo 51, IV e parágrafo 1º, incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor. No entendimento

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI119667,101048-O+cancelamento+do+plano+de+saude+sem+previa+notificacao+ao+consumidor>  
Acesso em 29/08/2015.

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Súmula nº 94. A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.  
Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/29/Documentos/S%C3%BAmulas%20do%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf> Acesso em 30/08/2015.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://gracchosimoes.com/2014/03/06/e-ilegal-o-cancelamento-do-plano-de-saude-sem-a-notificacao-formal-previa-do-consumidor/> Acesso em 30/08/2015.

do Idec se o contrato for omissivo devem ser seguidas as regras dispostas na Lei 9.656/98.<sup>6</sup>

## 7 INADIMPLENTO ABSOLUTO DO CONTRATO

O inadimplemento absoluto ocorre quando o cumprimento da obrigação não é mais possível ou útil ao credor.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 126, grifos do autor):

Diz-se que há *mora*, quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar, e forma convencionados ou devidos, mas ainda poderá sê-lo, com proveito para o credor. Ainda interessa a este receber a prestação, acrescida de juros, atualização dos valores monetários, cláusula penal, etc. (CC, arts. 394 e 395).

Se, no entanto, a prestação, por causa do retardamento, ou do imperfeito cumprimento, tornar-se inútil ao credor, a hipótese será de inadimplemento absoluto, e este poderá injetá-la, bem como exigir a satisfação das perdas e danos (CC, art. 395, parágrafo único). Embora os dois institutos sejam espécies do gênero *inadimplemento*, ou *inexecução*, das obrigações, diferem no ponto referente à existência ou não, ainda, da utilidade ou proveito ao credor. Havendo, a hipótese será de *mora*; não havendo, será de inadimplemento absoluto.

Após a notificação formal e o escoamento do prazo de sessenta dias para o pagamento do débito a obrigação se torna inútil para a operadora do plano, podendo esta optar pela rescisão contratual.

A rescisão não exime a responsabilidade do usuário que terá que pagar perdas e danos, podendo até ter seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Enquanto o contrato não é cancelado, continua a produzir seus efeitos regulares, assim, pelo período que o usuário não efetuou o pagamento o contrato continuou vigente, ou seja, todos os serviços contratados estavam à sua

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/plano-cancelado-ou-suspenso-saiba-o-que-fazer> Acesso em 29/08/2015.

disposição. Mesmo com o cancelamento do contrato permanece a dívida relativa ao período em que o serviço esteve disponível, razão pela qual o usuário poderá ter seu nome enviado ao cadastro de devedores, ainda que não tenha utilizado os serviços.<sup>7</sup>

## 8 CONCLUSÃO

A inadimplência se dá por inúmeros fatores e suas consequências são sempre impactantes tanto ao devedor quanto ao credor. Independentemente de ser relativa ou absoluta, da mora ser “*ex re*”, ou “*ex persona*”, de alguma forma o contrato não foi cumprido.

A sociedade à mingua de serviços de saúde de qualidade os quais deveriam ser oferecidos pelo Estado, sendo direito fundamental avocado em nossa Constituição, se vê obrigada a buscar alternativas onerosas para solucionar paliativamente a deficiência estatal.

Apesar de sermos um dos países que mais paga impostos no mundo todos já percebemos que as verbas geradas não alcançam os fins que deveriam.

Os cidadãos são então obrigados a contratar planos de saúde. Partindo da premissa da boa-fé, de início tem-se a intenção de honrar o compromisso. Porém, em algum momento da vigência contratual, surge a inadimplência, a qual pode culminar com o cancelamento do plano de saúde, deixando o consumidor à mercê do serviço defeituoso disponibilizado pelo Estado.

Sejamos otimistas, quando o Estado cumprir seu papel os planos de saúde talvez nem existam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2011, 184p.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://bmadogados.jusbrasil.com.br/artigos/138882132/inscricao-do-nome-do-contratante-de-planos-de-saude-nos-cadastrados-de-protecao-ao-credito-em-razao-de-inadimplencia>  
Acesso em 30/08/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações: parte geral**. 11 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010, 126p.

Losinskas, Barchi Muniz Advogados Associados. Consulta na internet em 29/08/2015. Jus Brasil. *Inscrição do nome do contratante de planos de saúde nos cadastros de proteção ao crédito em razão de inadimplência*. Disponível em: <http://lbmadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/138882132/inscricao-do-nome-do-contratante-de-planos-de-saude-nos-cadastros-de-protecao-ao-credito-em-razao-de-inadimplencia>

Patullo, Marcos Paulo Falcone. Consulta na internet em 29/08/2015. Migalhas. *O cancelamento do plano de saúde sem prévia notificação ao consumidor é ilegal*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI119667,101048-O+cancelamento+do+plano+de+saude+sem+previa+notificacao+ao+consumidor>

Consulta na internet em 30/08/2015. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Súmula nº 94. A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/29/Documentos/S%C3%BAmulas%20do%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf>

Graccho, Simões Advogados. Consulta na internet em 30/08/2015. *É ilegal o cancelamento do plano de saúde sem a prévia notificação formal do consumidor*. Disponível em: <http://gracchosimoes.com/2014/03/06/e-ilegal-o-cancelamento-do-plano-de-saude-sem-a-notificacao-formal-previa-do-consumidor/>

Consulta na internet em 29/08/2015. Idec. *Plano cancelado ou suspenso: saiba o que fazer*. Disponível em: <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/plano-cancelado-ou-suspenso-saiba-o-que-fazer>